CTJ
Fls. 11
Rub.

Parecer n.º 380/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 1/2020 que "Altera o § 6º do art. 34 da Constituição do Estado de Mato Grosso."

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado Romoaldo Junior

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/02/2020, sendo colocada em pauta no dia 05/02/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 03/03/2020 e, então, foi encaminhada para esta Comissão, tendo aportado no dia 03/03/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 1/2020, de autoria de Lideranças Partidárias, visando promover o aperfeiçoamento legislativo foi apresentada por esta Comissão a Emenda Modificativa n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é alterar o § 6º do art. 34 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que versam sobre a data da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.

Constam na justificativa acostada na propositura decisões que refendam a competência legislativa para a iniciativa da proposição, bem como dispõe que, a alteração do dispositivo ora vigente é indispensável para melhor adequação da rotina administrativa e financeira desta Casa de Leis, inclusive ajustar aos prazos da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2016 – TP/TCE MT, que trata dos procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

Além disso, o Autor aponta na justificativa que no segundo biênio as eleições municipais impactam diretamente nas agendas parlamentares, tal adequação constitucional propicia uma adequada transmissão de mandato dando condições para que os administradores públicos sucessores possam receber dos seus antecessores todos os dados e informações necessários à implementação do novo programa de gestão, desde a data de sua posse.

CTJ
Fls. 12
Rub.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de emenda constitucional objetiva alterar e acrescentar dispositivos a Constituição Estadual, conforme demonstrativo:

Constituição do Estado de Mato Grosso	Proposta de Emenda à Constituição
Art. 34 A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 6º Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na Ordem do Dia da primeira sessão do mês de setembro do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos em 1º de fevereiro do ano subsequente.	Art. 1º O § 6 do Art. 34 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 34 (...) § 6º Para o segundo biênio, **em data e hora previamente designadas por Resolução Administrativa**, até a Ordem do Dia da primeira sessão do mês de setembro do segundo ano legislativo, **sob a direção da Mesa Diretora, realizar-se-á a eleição da Mesa**, tomando posse os eleitos em 1º de fevereiro do ano subsequente. Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

CTJ
Fls. 13
Rub.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexiste, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A respeito da competência legislativa para a iniciativa da proposta é possível inferir que por tratar-se de matéria interna *corporis* do Poder Legislativo, segundo o Supremo tribunal Federal (MS 34.181 Distrito Federal) não constitui princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros.

Ademais, considerando que a proposta melhor atende a normativa disposta na Resolução nº 19/2016 – do Tribunal de Contas do Estado, que deve ser observado também na transmissão de mandato de Chefes dos Poderes estaduais atende ao princípio da eficiência, visto que promove uma melhor adequação ao princípio da continuidade dos trabalhos legislativos.

A Emenda Modificativa n.º 01, promove alteração no art. 2º, aperfeiçoando o texto constitucional, atendendo o princípio constitucional da publicidade, razão pela qual ela pode ser **acatada.**

CTJ
Fls. 14
Rub.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 01/2020, de autoria de Lideranças partidárias, acatando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 04 de 03 de 2020

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 1/2020 – Parecer 380/2020
Reunião da Comissão em 04 / 03 / 2020
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado Romoaldo Junior.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 01/2020, de autoria de Lideranças Partidárias, acatando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	